

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.610, DE 2005 (Da Mesa Diretora)

“Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”.

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Versa o Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Casa, sobre a reorganização do Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplicação aos servidores efetivos, no que couber, da Gratificação de Representação, instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

Na justificativa, que acompanha o Projeto, noticiam os senhores membros da Mesa Diretora que a proposição não só pretende organizar o Plano de Carreira dos Servidores do quadro efetivo, mas também as tabelas de remuneração do Secretariado Parlamentar e dos Cargos de Natureza Especial.

Acrescenta que implementado a partir de 2001, o atual plano de carreira da Câmara dos Deputados, não obstante tenha contribuído sensivelmente para o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos nesta Casa Legislativa, não teve a preocupação de implementar instrumentos de gestão de pessoal capazes de incentivar e premiar o aperfeiçoamento e a qualificação profissional contínuas do seu quadro de pessoal.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Art. 24 do RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 24 e 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, (Art. 24, 54 do RICD), já aprovada nesta última.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, agradeço o Presidente desta Comissão, Deputado Henrique Eduardo Alves, por ter conferido a mim o prestígio de relatar este importante Projeto em benefício dos servidores desta Câmara.

O Projeto de Lei em comento traz-nos à baila a tão esperada igualdade de remuneração entre servidores desta Câmara com os seus colegas do Senado Federal e Tribunal da Contas da União, estabelecendo a Gratificação de Representação aos servidores do quadro efetivo, tanto ativos quanto aposentados e pensionistas, bem como determinando a base de cálculo e percentual máximo para a concessão do Adicional de Especialização.

A Proposição é composta por 12 artigos, dentre os quais, faz mister elaborar comentários sobre os seguintes:

O art. 2º trata de instituir a Gratificação de Representação aos servidores da Carreira Legislativa, correspondente às Funções Comissionadas FC-06 e FC-07, para os cargos de nível intermediário especializado, e nível superior, respectivamente;

Já o art. 3º e seu parágrafo único, estabelece as condições para a incidência do Adicional de Especialização, já previsto no inciso I do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, c/c o inciso II do art. 6º da Resolução nº 28, de 1998, ambas da Câmara dos Deputados, que passa a ser calculado sobre o

maior vencimento da tabela de nível superior e concedido em percentual não superior a 30% (trinta por cento);

O art. 5º da proposição determina as condições em que será pago o acréscimo de oitenta por cento na Gratificação de Representação aos ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, na inatividade, e condições outras, na hipótese de o servidor cedido a outro órgão da Administração Pública. Neste particular, importante frisar que os servidores que exercem a atribuição de Consultor, ingressam nesta Casa já exercendo a Função Comissionada FC-7, por força de Edital de Concurso Público que assim prevê. Desse modo, o mencionado art. 5º tem o objetivo de preservar, em parte, o poder aquisitivo desses servidores, pois que na aposentação perdem essa Função Comissionada para a qual concorreu via processo legal, o de concurso público; e

O art. 9º prevê que os valores percebidos pelos servidores da Câmara dos Deputados em novembro e dezembro de 2004, relativos a concessão de 15% (quinze por cento), sejam considerados abono, em virtude do veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei que o concedeu.

No mérito, concluo que o Projeto de Lei atende ao fim que se destina, o de equiparar, em parte, a remuneração dos servidores desta Casa aos do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, razão por qual deixo, portanto, de efetuar emendas meritórias, porém, apresento emenda de redação nos artigos 2º, 4º, 5º, 9º e 12º, com o fim único de melhorar a redação técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.610, de 2005, com a adoção da emenda de redação ora proposta, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Laura Carneiro (PFL-RJ)
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.610, DE 2005
(Da Mesa Diretora da CD)

Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

EMENDA

Dê-se aos artigos 2º, 4º, 5º e o inciso III do seu parágrafo único, 9º e 12º, as seguintes redações:

.....

Art. 2º Fica instituída para os servidores da Carreira Legislativa Gratificação de Representação correspondente aos seguintes valores:

I – equivalente à função comissionada FC-07, para os cargos de nível superior;

II – equivalente à função comissionada FC-06, para os cargos de nível intermediário especializado.

Art. 4º As Tabelas de Vencimentos **dos servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão do** Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo de oitenta por cento do valor da gratificação **de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.**

Parágrafo único.

III sofrerá redução de **cinquenta por cento** quando:

Art. 9º Não serão objeto de restituição os valores resultantes do acréscimo de 15% percebidos pelos servidores da Câmara dos Deputados nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua implantação, que ocorrerá no percentual de 50% em janeiro de 2006 e o restante até janeiro de 2007, **vedada a aplicação de efeitos financeiros retroativos.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Laura Carneiro
PFL/RJ